



(Proc. Nº8.260/89)

# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 298 de 20 de outubro de 1.999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros e calçadas em terrenos edificados ou não, bem como de limpeza e capinação de terrenos, revoga a Lei nº 2.827/97 e dá outras providências.-----

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Os proprietários ou possuidores de terrenos edificados ou não, com frente para as vias ou logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, asfalto, guias e sarjetas, ficam obrigados a fechá-los nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria e de acordo com as normas técnicas de engenharia civil.

**§ 1º** - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo é extensiva aos imóveis situados em zona urbanizável ou de expansão urbana, neste caso, quando localizados em vias ou logradouros públicos que tenham ao menos guias e sarjetas.

**§ 2º** - A altura mínima dos muros deverá ser de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) e providos de portão de acesso ao terreno.

**Artigo 2º** - Os proprietários ou possuidores de imóveis deverão construir, nos passeios públicos, fronteiros aos seus respectivos terrenos, calçada em piso de concreto (cimento, areia e brita), com a espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros), de acordo com as normas técnicas de engenharia civil.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - Fica facultado ao proprietário ou possuidor utilizar, na construção do piso, ladrilho anti-derrapante ou materiais similares.

§ 2º - Será permitida a construção de calçadas com placas de concreto, de pedra sem polimento, ou material similar, intercaladas com grama, com distância máxima de 0,10m( dez centímetros).

**Artigo 3º** - A construção da calçada deverá acompanhar o alinhamento da guia e obedecida a declividade de 2% (dois por cento) no sentido transversal.

§ 1º - Fica proibida a construção de degraus nos passeios, salvo no caso de acentuado desnível do terreno, que impossibilite a execução da obra na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica terminantemente proibida a construção de fossas sépticas, negras e outras de qualquer natureza, nas calçadas ou passeios.

§ 3º - O proprietário ou possuidor poderá plantar, no passeio, árvore ornamental, cuja espécie não possua raízes profundas, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres, ou causar danos às propriedades vizinhas.

**Artigo 4º** - As calçadas existentes e que estejam com pavimentos danificados, com buracos, rachaduras e outros defeitos, deverão ser reparadas ou refeitas pelos proprietários ou possuidores dos respectivos imóveis, nos termos e sob as sanções desta Lei Complementar.

**Artigo 5º** - Os proprietários ou possuidores de imóveis não edificados, lindeiros às vias ou logradouros públicos, dotados ou não de pavimentação e/ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

**Artigo 6º** - A Prefeitura poderá exigir, em razão do mau estado de conservação, ou quando executados com material inadequado ou em desacordo com a presente Lei Complementar, reconstruções ou reformas dos muros, dos gradis e das calçadas, observando-se os critérios técnicos aqui previstos.

**Artigo 7º** - A Fiscalização Municipal expedirá notificação administrativa aos proprietários ou possuidores dos imóveis que não cumprirem as exigências contidas nesta Lei Complementar, fixando-lhes o prazo máximo de até 90 (noventa) dias para a execução das obras, sob as penas do artigo 8º.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º** - O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar no prazo estabelecido, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - não construção ou reparação de muro: multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR;

II - não execução ou reparação de passeio, conforme determina o artigo 4º, ou que esteja pavimentado em desacordo com esta Lei Complementar: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

III- não realização de capinação, limpeza e drenagem de terreno: multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR;

IV - construção irregular de fossas sépticas, negras e outras de qualquer natureza, multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIR diárias, até a data da eliminação dessa(s) construção(ões).

**Parágrafo Único** - A reincidência de infrações ao disposto nesta Lei Complementar, punir-se-á com nova aplicação das multas constantes deste artigo e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência, observando-se entre uma autuação e outra, o prazo concedido para defesa.

**Artigo 9º** - A Prefeitura, em não havendo o cumprimento ao disposto no artigo 7º e sem prejuízo das multas aplicadas, poderá realizar, por execução direta ou indireta, as obras objeto desta Lei Complementar, cobrando “a posteriori” dos responsáveis legais o custo das obras, acrescido de 20%(vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais, inclusive as multas eventualmente lavradas.

**Artigo 10** - O pagamento da multa e dos valores pertinentes ao custo das obras e acessórios, quando realizadas na forma do artigo anterior, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

**Artigo 11** - Contra as sanções aplicadas pelo não cumprimento desta Lei Complementar, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, mediante petição protocolada na Divisão de Serviços Gerais, cuja tramitação observará a forma prevista no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal indicará por Decreto a autoridade administrativa responsável pela decisão em Primeira Instância dos recursos intentados nos termos do “caput” deste artigo.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 12** - A notificação de que trata o artigo 7º, far-se-á na forma do artigo 250 e seguintes do Código Tributário Municipal.

**Artigo 13** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Artigo 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 15** - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 2.827 de 10 de dezembro de 1.997 e a multa relativa ao artigo 32, constante da Tabela Anexa da Lei Complementar nº 237, de 18 de dezembro de 1.997.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 20 de outubro de 1.999**

  
- Pedro Maturana -  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
- José Eustáquio F. Lima e Silva -  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS**

Publicada e Arquivada no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

  
- Carlos Augusto Dorathoto -  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**